

Dental Maria

R. Erê, 34 | 3º andar - SI 303 - Edifício Maria
Prado | Belo Horizonte - MG
CEP: 30.411.052
Tel. 31 2522-8197

CNPJ: 09.222.369/0001-13
Insc. Est.: 001.053.609.0033
E-mail: licitacao7@dentalmaria.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE RN.
AT. Exmo. Sr. José Alan – Pregoeiro.

Pregão Eletrônico Nº 0023/2023 – Itens 39,84 85,86,87 e 88 - Recurso.

A DENTAL MARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Gracielle Vilaça Santos Ferreira, interpor o presente Recurso. Conforme prevê os termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta das empresas Excellence Medical Comércio e Serviços Ltda e Possatto & Possatto Ltda Me para os itens 2 e 6 por ter cotado os produtos citados com apresentação que não atende o solicitado em edital, sendo que para os itens citados há divergência na composição química dos mesmos.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 8666/93 reza, no art 3º, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

➤ Para o item 39 está no edital que solicita o produto com a composição: “Adesivo Adper Single Bond 2 – 3M Frasco com 6g”

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição.

- ADESIVO A BASE DE ÁGUA E ÁLCOOL.

O adesivo ofertado pelo concorrente, da marca MAQUIRA e FGM não apresentam em suas composições ÁGUA E ÁLCOOL, conforme especificações apresentadas na ficha técnica do produto.

O adesivo que atende integralmente o solicitado no edital é o **Adper Single Bond 2 do fabricante 3M.**

➤ Para os itens 84 ao 88 o edital solicita o produto com a composição: “CARACTERÍSTICAS PREENCHIMENTO: 2,5MM. COMPOSIÇÃO: BISGMA, TEGDMA, BISFENOL A POLIETILENO GLICOL DIÉTER DIMETACRILATO, UDMA, CERÂMICA SILANIZADA TRATADA E SÍLICA TRATADA DE SILANO. RESINA MICROHÍBRIDA COM NANOPARTÍCULAS, SISTEMA DE COR SIMPLIFICADO PARA FACILITAR O USO NO DIA A DIA; NOVAS CORES OPACA A2 E OPACA A3. RADIOPACA. ALTA RESISTÊNCIA AO DESGASTE. CARGA EM ZIRCÔNIA E SÍLICA QUE GARANTE ELEVADAS PROPRIEDADES MECÂNICAS.”

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição.

- BISGMA, TEGDMA, UDMA, COM NANOPARTICULAS.

O produto ofertado pelos concorrentes 1º e 2º lugar, da Marca 3M apresenta inexequibilidade nos preços, uma vez que o preço ofertado não condiz com o preço da resina Z250.

A resina que atende integralmente o solicitado no edital é a marca **Z250 do fabricante 3M.**

O fornecedor 3M apresenta vários tipos de resina e diversos preços.

Razões pelas quais este recurso está sendo apresentado, para os itens supracitados.

Face ao exposto, a recorrente Dental Maria, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pelo ilustríssimo pregoeiro Sr. Silvanio

Silqueira da Silva que **desclassifique a proposta das empresas Excellence Medical Comércio e Serviços Ltda e Possatto & Possatto Ltda Me, considerando o apresentado referente aos itens 2 e 6 e declare a Dental Maria como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital.** Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“ Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

GRACIELLE VILAÇA SANTOS FERREIRA